



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU

JORNAL OFICIAL

Criado pela Lei Nº 05/81 de 07/02/81
ADMINISTRAÇÃO JOAQUIM SOARES

PODER EXECUTIVO

ANO 21 – São Miguel de Taipu, Terça -Feira, 27 de Maio de 2002 – nº ESPECIAL

Lei nº. 129/2002

Dispõe sobre o ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DE TAIPU, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I ***Das Disposições Preliminares***

Art. 1º. O Município de São Miguel de Taipu, Estado da Paraíba, na conformidade do disposto no Art. 67 e incisos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o que dispõe o Art. 9º e incisos da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, pela presente Lei, institui o **ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL;**

Art. 2º. O Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino, de que trata o artigo anterior, é composto de:

- I** - Cargos de Provimento Efetivo;
- II**- Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 3º. O Estatuto e Plano tratado na presente Lei, abrange especificamente os servidores municipais que exercem atividades de docência, bem como, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados:

- I** - de Direção ou Administração Escolar;
- II** - de Planejamento;
- III**- de Coordenação Pedagógica;
- IV**- de Supervisão Escolar.

Art. 4º. É ainda abrangido pelo presente Estatuto e Plano, os profissionais que oferecem apoio pedagógico, assim considerados:

- I** - de Orientação Psicopedagógica;
- II** - de Integração Escola/Comunidade.

§ 1º. Os Professores e Profissionais do Quadro Permanente da rede municipal de ensino estarão sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores do Município;

§ 2º. O Regime Jurídico Único de que trata o parágrafo anterior é o Estatutário;

§ 3º. Os Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino do Município de São Miguel de Taipu estarão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social;

Art. 5º. Considera-se para os efeitos da presente Lei:

I - REDE MUNICIPAL DE ENSINO – é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esportes e Turismo - SECET;

II - CARGO DO MAGISTÉRIO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas por Lei, ao profissional da educação, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos e providos em caráter efetivo ou em comissão;

III - FUNÇÃO - é a atividade específica desempenhada pelo profissional da educação, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

IV - CLASSE - é o agrupamento homogêneo dos cargos dos profissionais da educação genericamente semelhantes, segundo a titulação e mesmo grau de responsabilidade;

V - REFERÊNCIA - é a posição do profissional da educação dentro da classe que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

VI - CARREIRA DO MAGISTÉRIO - é o conjunto de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Professores e Profissionais da Educação, caracterizado pelo desempenho das atividades a que se refere os Artigos 3º e 4º;

VII - QUADRO PERMANENTE DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - é o conjunto dos cargos efetivos de Professores e dos Profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência e dos profissionais de apoio pedagógico, referidos nos artigos 3º e 4º e incisos, privativos da SEMEC;

VIII - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - é o cargo público em caráter efetivo com provimento, mediante concurso público de provas e de provas e títulos;

IX - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - é o cargo público de livre provimento e exoneração, destinada às funções de confiança.

TÍTULO II

Dos Princípios e Finalidades

Art. 6º. Esta Lei, norteadada pelos princípios e deveres do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, conforme estabelece o disposto no Art.3º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tem por finalidade:

- I** - a valorização dos profissionais da educação;
- II** - o estímulo ao trabalho em sala-de-aula;
- III** - a melhoria do padrão de qualidade da educação pública.

Parágrafo Único. A valorização dos Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino será assegurada pela garantia de:

- a)** ingresso no Quadro Permanente instituído pela presente Lei, exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- b)** liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- c)** remuneração condigna dos Professores e Profissionais em efetivo exercício do cargo, nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.
- d)** aperfeiçoamento profissional permanente, inclusive com a concessão de licenças periódicas e devidamente remuneradas para esse fim;
- e)** progressão funcional para a evolução na carreira, baseado na titulação ou habilitação, bem como, na avaliação pela dedicação exclusiva, pelo desempenho, pela qualificação em instituições credenciadas e pelo tempo de serviço;
- f)** período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- g)** condições adequadas do ambiente para o trabalho.

Art. 7º. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será também assegurada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como, pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município;

TÍTULO III

Da Carreira dos Profissionais da Educação

CAPÍTULO I

Da Organização da Carreira

Art. 8º. A carreira dos Professores e Profissionais do Magistério Público Municipal, compreendida pelos Cargos de Provimento Efetivo e em Comissão, conforme o disposto no Art.2º desta Lei, será assim organizada;

Art. 9º. São Cargos de Provimento Efetivo, obrigatoriamente:

- I** - **PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA "I"** - correspondente ao exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA "II" - correspondente ao exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

III - SUPERVISOR ESCOLAR - correspondente ao exercício de supervisão escolar para todas as séries do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

Parágrafo Único. Os quantitativos dos cargos referidos nos incisos deste artigo estão discriminados no Anexo "I", parte integrante da presente Lei e compreenderão as seguintes classes:

I - Em se tratando de Professor da Educação Básica "I":

- a) Classe "A" - Nível Médio;
- b) Classe "B" - Nível Superior;
- c) Classe "C" - Especialização;
- d) Classe "D" - Mestrado;
- e) Classe "E" - Doutorado.

II - Em se tratando de Professor da Educação Básica "II" e Supervisor Escolar:

- a) Classe "A" - Nível Superior;
- b) Classe "B" - Especialização;
- c) Classe "C" - Mestrado;
- d) Classe "D" - Doutorado.

Art. 10. São de Provimento em Comissão, os cargos de:

- I - COORDENADOR PEGAGÓGICO;**
- II - DIRETOR DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR;**
- III - DIRETOR ADJUNTO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR;**

§ 1º. Os quantitativos dos cargos referidos neste artigo estão discriminados no Anexo "II", parte integrante da presente Lei.

§ 2º. Os Cargos de Provimento em Comissão de Diretor e Diretor Adjunto serão distribuídos entre os Estabelecimentos Escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino, obedecendo-se os seguintes critérios:

a) Estabelecimentos Padrão "A", assim considerados os que tenham até 150 (cento e cinquenta) alunos, contarão com 01 (um) Diretor;

b) Estabelecimentos Padrão "B", assim considerados os que tenham de 151 (cento e cinquenta e um) até 400 (quatrocentos) alunos, contarão com 01 (um) Diretor e 01 (um) Diretor Adjunto;

c) Estabelecimentos Padrão "C", assim considerados os que tenham de 401 (quatrocentos e um) até 600 (seiscentos) alunos, contarão com 01 (um) Diretor e 02 (dois) Diretores Adjuntos;

Art. 11. Cada Classe se desdobra em 05 (cinco) Referências, designadas: "I", "II", "III", "IV" e "V", diferenciando uma da outra mediante a uma variação percentual de 5,0% (cinco por cento), entre cada uma delas, conforme estabelecido no Anexo "III", parte integrante da presente Lei.

CAPÍTULO II

Das Atribuições dos Cargos

Art. 12. O Professor da Educação Básica "I" e "II", integrante do Quadro Permanente da Rede Municipal de Ensino que desempenha a atividade docente, tem as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que estiver lotado, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela qualidade da aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII - desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 13. O Coordenador Pedagógico tem ainda as seguintes atribuições:

I - coordenar a elaboração da proposta pedagógica para os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica desenvolvida no estabelecimento escolar em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esportes e Turismo;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento;

V - promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - coordenar, no âmbito de cada unidade escolar do Sistema Municipal de Educação, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

VII - orientar o desenvolvimento escolar dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

VIII - elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino;

IX - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da Rede Municipal de Ensino, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

Art. 14. O Supervisor Escolar efetua orientação educacional e tem as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que estiver lotado, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento e orientar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento escolar;

IV - inspecionar e avaliar, periodicamente, "in loco", a execução da proposta pedagógica e plano de trabalho dos Estabelecimentos Escolares;

V - propor e acompanhar as alterações necessárias ao plano de trabalho, visando o melhor ajustamento dessa proposta à realidade de cada Estabelecimento Escolar inspecionado;

VI - apresentar relatório minucioso mensal e quando solicitado a SECET sobre as alterações introduzidas em cada Estabelecimento Escolar da Rede.

VII - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15. O Diretor e Diretor-adjunto de Estabelecimento Escolar têm as seguintes atribuições:

I - executar tarefas de administração da unidade escolar;

II - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino em que estão lotados, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

III - administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação da Rede Municipal de Ensino;

IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

V - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento escolar;

VI - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento escolar;

VII - desenvolver ações de articulação com a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - SECET;

VIII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO III
Do Ingresso na Carreira
SEÇÃO I
Do Concurso Público

Art. 16. Os Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino são acessíveis a todos os brasileiros, assim como a estrangeiros, que preencherem as exigências estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 17. O ingresso e investidura nos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino

referidos no artigo anterior dar-se-á, exclusivamente, por Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 1º. Far-se-á, sempre, na referência inicial das Classes respectivas, o Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento das vagas existentes.

§ 2º. O concurso público de que trata o "caput" deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes do edital específico, baixado pela autoridade competente, obedecidas as exigências legais e divulgadas oficialmente.

§ 3º. O prazo de validade do Concurso Público será de 02 (dois) anos prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

Art. 18. É assegurado o percentual de 5,0% (cinco por cento) sobre a quantidade de vagas dos cargos em concurso público realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Público do Município de São Miguel de Taipu, para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 19. O acesso à Classe "A" do cargo de Professor de Educação Básica "I", dar-se-á com a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério municipal.

Art. 20. O acesso à Classe "B" do cargo de Professor de Educação Básica "I", dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes modalidades:

I - por Concurso Público de Provas e Títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério;

II - por progressão funcional, para o Professor ocupante da Classe "A" que tenha obtido a habilitação profissional em nível superior específica para o exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 21. O acesso à Classe "C" do cargo de Professor de Educação Básica "I", dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes modalidades:

I - por Concurso Público de Provas e Títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério;

II - por progressão funcional, para o Professor ocupante da Classe "B", que tenha obtido a habilitação profissional ao nível de especialização para o exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 22. O acesso à Classe "D" do cargo de Professor de Educação Básica "I", dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes modalidades:

I - por Concurso Público de Provas e Títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério;

II - por progressão funcional, para o Professor ocupante da Classe "C", que tenha obtido a habilitação profissional ao nível de mestrado para o exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 23. O acesso à Classe "E" do cargo de Professor de Educação Básica "I", dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes modalidades:

I - por Concurso Público de Provas e Títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério;

II - por progressão funcional, para o Professor ocupante da Classe "D", que tenha obtido a habilitação profissional ao nível de doutorado para o exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 24. O acesso à Classe "A" do cargo de Professor de Educação Básica "II", e ainda para o cargo de Supervisor Escolar, dar-se-á com a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério.

Art. 25. O acesso à Classe "B" do cargo de Professor de Educação Básica "II", bem como, para o cargo de Supervisor Escolar, dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes modalidades:

I - por Concurso Público de Provas e Títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério;

II - por progressão funcional, para o Professor ocupante da Classe "A", que tenha obtido a habilitação profissional ao nível de Especialização na área da disciplina em que exerce a docência nas séries finais do Ensino Fundamental ou Médio;

III - por progressão funcional para o Supervisor Escolar ocupante da Classe "A", que tenha obtido a habilitação profissional ao nível de especialização.

Art. 26. O acesso à Classe "C" do cargo de Professor de Educação Básica "II", bem como, para os cargos de Supervisor Escolar, dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes modalidades:

I - por Concurso Público de Provas e Títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério;

II - por progressão funcional, para o Professor ocupante da Classe "B", que tenha obtido a habilitação profissional ao nível de Mestrado na área da disciplina em que exerce a docência nas séries finais do Ensino Fundamental ou Médio;

III - por progressão funcional para o Supervisor Escolar, ocupante da Classe "B", que tenha obtido a habilitação profissional ao nível de mestrado.

Art. 27. O acesso à Classe "D" do cargo de Professor de Educação Básica "II", bem como, para os cargos de Supervisor Escolar, dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes modalidades:

I - por Concurso Público de Provas e Títulos, quando se tratar de ingresso na carreira do magistério;

II - por progressão funcional, para o Professor ocupante da Classe "C", que tenha obtido a habilitação profissional ao nível de Doutorado para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental ou Médio;

III - por progressão funcional para o Supervisor Escolar, ocupante da Classe "C", que tenha obtido a habilitação profissional ao nível de Doutorado.

Art. 28. Somente poderá inscrever-se ao Concurso Público de Provas e Títulos para o preenchimento de Cargo de Provimento Efetivo do Quadro Permanente

de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino do Município de São Miguel do Taipu, aquele que possuir a habilitação profissional mínima, como sendo:

I - Professor da Educação Básica "I" - Classe "A", o docente que possua formação em nível médio completo na modalidade Normal ou equivalente, com habilitação específica para o exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - Professor da Educação Básica "I" - Classe "B", o docente que possua formação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente, acrescida de formação em nível superior, em curso de licenciatura com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental;

III - Professor da Educação Básica "II" - Classe "A", o docente que possua formação em nível superior, em curso de licenciatura com habilitação específica em áreas próprias ou correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental e Médio;

IV - Supervisor Escolar - Classe "A", o profissional que apresente, como qualificação mínima, a graduação em Pedagogia ou formação em nível de Pós-graduação, ou ainda, a experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 29. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 30. A realização dos concursos para o Provimento de Cargos Efetivos especificado no Edital específico será centralizado e terá sempre a coordenação da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, salvo as exceções estabelecidas em lei ou deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 31. O Edital específico disciplinará as regras para a realização do Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 32. Ressalvados os casos em que a lei dispuser em contrário, é fixada em 50 (cinquenta) anos, a idade limite para inscrição em concurso de candidato à investidura em Cargo de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 33. Não será realizado concurso público para o preenchimento de Cargo de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino, enquanto houver em disponibilidade, servidor de igual categoria à do cargo a ser provido.

SEÇÃO II
Da Nomeação, Da Posse, Da Lotação,
Da Designação e Do Exercício
Dos Cargos de Provimento Efetivo
SUB-SEÇÃO I
Da Nomeação

Art. 34. A nomeação dos aprovados para preenchimento dos Cargos de Provimento Efetivo do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino de que trata a presente Lei, compete exclusivamente ao Chefe do

Poder Executivo Municipal, e será observada criteriosamente a ordem de classificação obtida em Concurso Público de Provas e Títulos, depois de comprovada a habilitação mínima exigida dos candidatos aprovados e classificados para os referidos cargos, conforme o disposto nos incisos "I", "II", "III" e "IV" do Art.28, desta Lei.

Parágrafo Único. Será considerada sem efeito e conseqüentemente nula de pleno direito, a nomeação do concursado aprovado e classificado que não atender às exigências desta Lei.

SUB-SEÇÃO II ***Da Posse***

Art. 35. Posse é o ato que completa a investidura do candidato aprovado e classificado em concurso público, em cargo público.

Art. 36. São ainda requisitos para a posse dos candidatos aprovados e classificados em concurso público, além daqueles contidos nos incisos I, II, III, IV e V do Art.32, da presente Lei:

- I** - nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
- II** - idade mínima de 18 (dezoito) anos e inferior a 50 (cinquenta) anos na data da posse;
- III** - pleno gozo dos direitos políticos;
- IV** - quitação com as obrigações militares (quando do sexo masculino);
- V** - quitação com as obrigações eleitorais;
- VI** - quitação com a fazenda pública;
- VII** - boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VIII** - aptidão para o exercício do cargo;
- IX** - habilitação prévia em concurso público e provas e títulos, nos casos de provimento inicial de cargo efetivo;
- X** - não ter sido condenado em sanções penais, executivas ou administrativas, fazendo prova com certidão negativa fornecida pelos cartórios competentes do lugar ou lugares onde tenha residido nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1º. A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X, deste artigo, não será exigida nos casos de transferência e aproveitamento.

§ 2º. Salvo os casos de acumulação legalmente permitidos na conformidade do disposto no Art.37, XVI, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, (nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98), ninguém poderá ser empossado em cargo público de provimento efetivo sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública na União, nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e em outros Municípios, assim como, em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou da função que ocupava em qualquer dessas entidades.

§ 3º. O candidato aprovado e classificado, que no ato da posse não apresentar as provas de habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no Concurso Público, ficando terminantemente vedado à respectiva posse.

Art. 37. No ato da posse, o candidato aprovado e classificado apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 38. A posse será dada pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, mediante a assinatura do respectivo termo, ocasião em que será lido para o empossado as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo a ser ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 39. Poderá haver posse mediante procuração específica, por instrumento público ou em casos especiais, a critério da autoridade competente, desde que sejam cumpridas todas as exigências desta Lei.

Art. 40. O Titular da Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças será responsabilizado, quando nos atos de posse, não se verificar:

- I** - o cumprimento das condições legais exigidas;
- II** - a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

Parágrafo Único. Em caso de acumulação legal de cargos, deverá constar do termo, referência ao ato ou processo em que foi autorizado.

Art. 41. A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato de convocação feita por edital afixado no local apropriado da Prefeitura e outros locais de acesso ao público.

§ 1º. Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º. O candidato aprovado e classificado em concurso público que deixar de tomar posse no prazo para esse fim, fixado em edital competente, perderá o direito de assim o fazê-lo, sendo convocado e nomeado o aprovado imediatamente classificado.

Art. 42. Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 43. Não poderá ser nomeado para cargo público aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

Art. 44. A posse dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

SUB-SEÇÃO III ***Da Lotação***

Art. 45. Os Professores e Profissionais do Quadro Permanente de Provimento Efetivo da Rede Municipal de Ensino do Município de São Miguel do Taipu, uma vez nomeados e empossados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - SECET.

SUB-SEÇÃO IV ***Da Designação***

Art. 46. Compete ao Titular da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo – SECET, designar o Servidor integrante do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino, para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação onde passará a exercer o exercício do seu cargo.

Parágrafo Único. A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de férias escolares no final de cada ano, exceto em casos de urgência e interesse da Rede Municipal de Ensino.

SUB-SEÇÃO V ***Do Exercício***

Art. 47. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Único. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças pelo chefe imediato da repartição ou serviço em que esteja lotado o Servidor, para efeito de registro na sua ficha de assentamento individual.

Art. 48. O Titular da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo – SECET é a autoridade competente para dar exercício de cargo aos servidores lotados da Rede Municipal de Ensino.

Art. 49. O prazo para o Servidor integrante do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino entrar em exercício do cargo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da:

- I** - data de sua nomeação e posse;
- II** - data da publicação, nos casos de reintegração;

§ 1º. O Servidor que não entrar em exercício do cargo dentro do prazo estabelecido neste artigo, será demitido, ficando o Titular da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - SECET, incumbido de comunicar o fato à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para fins de preparação dos procedimentos administrativos necessários.

§ 2º. Na hipótese de remoção do Servidor quando em férias ou licenciado, o prazo para o exercício será contado da data em que voltar ao serviço, salvo, nos casos de licença para trato de interesse particular.

§ 3º. Ao entrar em exercício do cargo, o Servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 50. O Servidor integrante do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino, designado para participar de estudo ou curso de aperfeiçoamento fora do município, com ônus para o erário municipal, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais 02 (dois) anos, devendo ser assinado o competente termo de compromisso.

Parágrafo Único. Não cumprida a obrigação de que trata o "caput" deste artigo, será o Município indenizado da quantia total dispendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas durante o período de afastamento do Servidor.

Art. 51. O afastamento do Servidor para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos do interesse da Rede Municipal de Ensino, será autorizado por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 52. O Servidor preso em flagrante ou preventivamente pronunciado por crime comum ou funcional e/ou condenado por crime inafiançável em processo que não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. No caso de condenação, com a sentença judicial transitada em julgado, o Servidor perderá o cargo.

Art. 53. O Servidor integrante do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, poderá afastar-se do exercício do cargo para participar de provas de competições desportivas dentro ou fora do Estado.

§ 1º. O afastamento que trata o "caput" deste artigo, será precedido de justificação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - SECET.

§ 2º. O Servidor será afastado por prazo certo, sem prejuízo da remuneração, quando representar o País, o Estado ou o Município em competições desportivas oficiais.

SEÇÃO III **Do Estágio Probatório**

Art. 54. Estágio Probatório é o período de efetivo exercício do servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, durante o qual, são apurados os requisitos necessários à sua confirmação no cargo.

Art. 55. O Servidor nomeado mediante aprovação e classificação em Concurso Público de Provas e Títulos para ocupar cargos do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino, ao entrar em exercício do cargo, ficará sujeito ao estágio probatório durante o período de 03 (três) anos, conforme previsto no Art.41 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98), durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do referido cargo.

§ 1º. São fatores à serem avaliados no cumprimento das exigências deste artigo:

- I** - idoneidade moral;
- II** - disciplina ;
- III** - assiduidade;
- IV** - eficiência;
- V** - produtividade; e,
- VI** - responsabilidade.

§ 2º. Se, no curso de estágio probatório, o Servidor não preencher qualquer dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior, será demitido.

§ 3º. Para apuração do merecimento e dos fatores constantes do parágrafo primeiro deste artigo, quando o Servidor se encontrar na fase do estágio probatório, o Titular da Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, formará um processo e informará reservadamente ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 4º. De posse do processo com elementos informativos, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças emitirá parecer por escrito que, se contrário à confirmação do Servidor no cargo, será dada vista ao estagiário para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa.

§ 5º. Julgado o parecer e a defesa, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, se considerar aconselhável a demissão do Servidor, encaminhará expediente ao Chefe do Poder Executivo para que seja baixado o respectivo ato de demissão.

§ 6º. Se o despacho do Secretário for favorável a permanência do funcionário, a confirmação independerá de qualquer novo ato.

§ 7º. A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá iniciar-se 04 (quatro) meses antes de findo o estágio probatório, para que a demissão, se indicada, possa se dar na data em que completa os 03 (três) anos da posse do estagiário.

§ 8º. Findo o prazo do estágio, sem que tenha sido efetuada a avaliação de que trata este artigo, será o Servidor automaticamente confirmado no cargo.

SEÇÃO IV
Da Nomeação dos Cargos
de Provimento em Comissão
SUB-SEÇÃO I
Do Diretor, Diretor Adjunto e
Coordenador Pedagógico

Art. 56. O provimento dos cargos em comissão de que trata os incisos I, II e III do Art.10, desta Lei, é de livre escolha, nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal e dar-se-á por ato específico, observado os requisitos contidos no disposto nos Artigos 61 e 62 desta Lei.

Art. 57. Constitui requisitos para a nomeação para os Cargos de Provimento em Comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto de Estabelecimento Escolar:

I - a formação específica obtida em curso de Graduação em Pedagogia ou formação em nível de Pós-graduação;

II - experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;

III - o exercício de pelo menos 01 (um) ano de atividade em qualquer dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 58. Constitui requisito para a nomeação para o Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador Pedagógico, a habilitação exigida para o Professor da Educação Básica " I " - Classe "B", na conformidade do disposto no Art.32, inciso " II ", desta Lei.

CAPÍTULO IV
Da Jornada Básica de Trabalho

Art. 59. Os ocupantes de Cargo de Professor da Educação Básica " I " e " II ", têm a jornada básica semanal de trabalho composta de horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º. A hora-aula é aquela dedicada à atividade pedagógica diretamente ligada aos alunos.

§ 2º. As horas de atividades são as destinadas à:

- a) preparação e avaliação do trabalho didático;
- b) colaboração com a administração da escola;
- c) reuniões e encontros pedagógicos;
- d) articulação com a comunidade;
- e) aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 60. A jornada básica do ocupante do Cargo de Professor da Educação Básica "I" e "II" é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim distribuídas:

I - 20 (vinte) horas-aula;

II - 05 (cinco) horas de atividades.

Art. 61. O ocupante de Cargo de Professore da Educação Básica "I" e "II", segundo a necessidade da Rede Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento escolar, em função do atendimento de demanda, poderão exercer jornada alternativa de trabalho, num limite de até 40 (quarenta) horas semanais e enquanto persistir esta necessidade, assim distribuída:

- I** - 30 (trinta) horas-aula;
- II** - 10 (dez) horas de atividades.

Parágrafo Único. As 10 (dez) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 06 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 04 (quatro) em local de livre escolha pelo docente.

Art. 62. A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos Cargos de Provimento Efetivo de Supervisor Escolar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 63. A jornada de trabalho dos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão de Diretor e Diretor-Adjunto de Estabelecimento Escolar e Coordenado Pedagógico é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo Único. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

CAPÍTULO V ***Da Progressão Funcional***

Art. 64. Progressão Funcional é a passagem do ocupante de cargo de carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 65. A progressão funcional na carreira dos ocupantes dos cargos do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino será baseada exclusivamente na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho profissional, podendo ocorrer:

- I** - Horizontalmente, de uma Referência para outra, dentro da mesma Classe;
- II** - Verticalmente, de uma Classe para outra, dentro do mesmo cargo.

§ 1º. A progressão horizontal ocorrerá após o cumprimento, pelo Servidor, do interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, considerando sua avaliação funcional nos quesitos:

- a)** de desempenho no trabalho;
- b)** de capacitação em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo ou por instituições credenciadas;

- c) do tempo de serviço na função docente;
- d) de avaliações periódicas para aferição de conhecimentos na área curricular da docência e de conhecimentos pedagógicos.

§ 2º. Para os ocupantes de cargo de Professor de Educação Básica "I" e "II", o interstício para progressão funcional deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício das funções de direção e vice-direção de estabelecimentos de ensino.

Art. 66. A definição dos critérios, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação, far-se-á em regulamentação própria, ato do Titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 67. A progressão vertical far-se-á, automaticamente, dispensados quaisquer interstícios, quando o ocupante do cargo de Professor de Educação Básica "I" e "II" ou profissional da educação obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica requerida para a Classe subsequente, conforme o disposto nos Artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e seus incisos, todos da presente Lei.

Parágrafo Único. A progressão vertical somente será efetivada mediante apresentação, à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - SECET, de requerimento próprio, acompanhado do respectivo diploma da titulação obtida.

CAPÍTULO VI ***Da Remuneração***

Art. 68. A remuneração do Servidor integrante do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino é composta dos vencimentos básicos do cargo ocupado em cada classe e será pago na conformidade com a jornada de trabalho a este atribuída, segundo a necessidade do sistema e as especificidades do estabelecimento escolar, bem como, das vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Art. 69. Os valores dos vencimentos básicos de cada cargo e suas classes do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino de que trata o artigo anterior, para cada jornada de trabalho, são os estabelecidos nas Tabelas constantes dos Anexos III, IV, V e VI, da presente Lei.

Parágrafo Único: Além do vencimento, o titular do cargo da Carreira de Magistério fará jus a **Adicionais por Tempo de Serviço de 5% (cinco por cento)** sobre seu vencimento básico, para cada cinco anos de efetivo exercício de suas funções.

Art. 70. Pelo exercício do Cargo em Comissão de Diretor de Estabelecimento Escolar, o ocupante do referido cargo, professor ou profissional da educação fará jus a uma gratificação, devida à razão de:

- I - 20% (vinte por cento), pela direção de Estabelecimento Escolar, Padrão "A";
- II - 30% (trinta por cento), pela direção de Estabelecimento Escolar, Padrão "B";
- III - 40% (quarenta por cento), pela direção de Estabelecimento Escolar, Padrão "C".

Parágrafo Único. Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre a remuneração base da Referência "I", da Classe, do servidor ocupante do cargo de direção.

Art. 71. A gratificação a que faz jus o ocupante do cargo de Diretor Adjunto de Estabelecimento Escolar, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquela fixada para o Diretor de Estabelecimento Escolar.

Art. 72. A gratificação a que faz jus o ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquela fixada para o Diretor de Estabelecimento Escolar, Padrão "C".

TÍTULO IV
Dos Direitos
CAPÍTULO I
Das Férias

Art. 73. Fica garantido aos ocupantes de cargos do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino, o direito ao gozo de férias anuais por:

- I - 45 (quarenta e cinco) dias, para os Professores da Educação Básica "I" e "II", em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II - 30 (trinta) dias, para os demais integrantes da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Os ocupantes do cargo de Professor do Ensino Básico "I" e "II" e Supervisor Escolar gozarão suas férias durante os períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais definidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. Os ocupantes dos Cargos de Coordenador Pedagógico, Diretor e Diretor-Adjunto de Estabelecimentos Escolares poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela SECET.

§ 3º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo por imperiosa necessidade do serviço e por, no máximo, 02 (dois) períodos.

§ 4º. As férias dos Servidores integrantes da Rede Municipal de Ensino serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando este contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

Art. 74. Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao Servidor, um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

CAPÍTULO II ***Das Licenças***

Art. 75. Poderá ser concedida à Professores e Profissionais do Quadro Permanente da Rede Municipal de Ensino, após o parecer do Titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, licença com a respectiva remuneração, para:

- I** - freqüentar cursos de formação ou capacitação profissional;
- II** - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação da Rede Municipal de Ensino.
- III** - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Art. 76. A licença para freqüentar cursos de capacitação será concedida:

- I** - para cursos de especialização, por um prazo máximo de 06 (seis) meses a 01 (um) ano;
- II** - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos;
- III** - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º. A licença de que trata este artigo, somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do Professor ou Profissional da Educação ou com sua área de atuação da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º. A concessão da licença para freqüentar cursos de formação priorizará:

- a)** as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;
- b)** os Professores ou Profissionais que tenham mais tempo de exercício a ser cumprido da Rede Municipal de Ensino.

Art. 77. A concessão da licença para freqüentar cursos de capacitação importa no compromisso de o professor ou profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, na Rede Municipal de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

§ 1º. Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no "caput" deste artigo.

§ 2º. Somente poderá gozar das licenças de que trata o art.75 desta Lei, o professor ou profissional em pleno exercício do cargo por mais de 03 (três) anos consecutivos.

Art. 78. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o Professor ou Profissional da educação, no interesse da Rede Municipal de Ensino, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

Art. 79. Fica assegurado aos Professores e aos Profissionais da Rede Municipal de Ensino, o direito à licença especial para participar da direção de entidades representativas da classe.

Parágrafo Único. Para fins do previsto no "caput" deste artigo, o Professor ou Profissional da Educação encaminhará requerimento ao titular da SECET, fazendo juntar as provas da eleição da entidade que o indicou para o referido cargo.

CAPÍTULO III
Do Regime Disciplinar
SEÇÃO I
Dos Deveres

Art. 80. São deveres dos Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino:

- I** - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II** - ser leal às instituições a que servir;
- III** - observar as normas legais e regulamentares;
- IV** - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V** - atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VI** - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII** - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII** - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX** - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI** - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado, ampla defesa.

SEÇÃO II **Das Proibições**

Art. 81. Ao Professor ou Profissional da Rede Municipal de Ensino é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer, à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XII - proceder de forma desidiosa;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer, a outro servidor, atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO III **Das Responsabilidades**

Art. 82. Os Professores e Profissionais do Quadro Permanente da Rede Municipal de Ensino respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 83. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 46 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 84. A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao Servidor, nessa qualidade.

Art. 85. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 86. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 87. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO IV **Das Penalidades**

Art. 88. São penalidades disciplinares:

- I** - advertência;
- II** - suspensão;
- III** - demissão;
- IV** - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V** - destituição de cargo em comissão;

Art. 89. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 90. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constante do artigo 84, incisos I a VIII, da presente Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 91. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o Servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço público municipal, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 92. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 93. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I** - crime contra a administração pública;
- II** - abandono de cargo;
- III** - inassiduidade habitual;
- IV** - improbidade administrativa;
- V** - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI** - insubordinação grave em serviço;
- VII** - ofensa física, em serviço, a Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII** - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX** - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X** - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI** - corrupção;
- XII** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII** - transgressão dos incisos IX a XV do artigo 84 da presente Lei.

Art. 94. Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 95. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 96. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 97. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 96, desta lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 98. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 84, incisos de IX a XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o Servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 98, incisos I, IV, VIII, X e XI da presente Lei.

Art. 99. Configura abandono de cargo a ausência intencional do Servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 100. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 101. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 102. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, podendo este delegar competência;

II - pelos Titulares das Secretarias Municipais de Administração, Planejamento e Finanças e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, quando se tratar de advertência e ou de suspensão.

Art. 103. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares, capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO IV
Do Processo Administrativo Disciplinar
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 104. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 105. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 106. Da sindicância poderá resultar:

- I** - arquivamento do processo;
- II** - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III** - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 107. Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 108. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III **Do Processo Disciplinar**

Art. 109. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 110. O processo disciplinar será conduzido por uma Comissão Especial composta de 3 (três) Servidores Efetivos ou estáveis designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º. A comissão de que trata o "caput" deste artigo, terá como Secretário um dos seus membros, devidamente designado pelo seu Presidente.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 111. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 112. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I** - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II** - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III** - julgamento.

Art. 113. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV **Do Inquérito**

Art. 114. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 115. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 116. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir

testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 118. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão Especial, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 119. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 120. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 121 e 122, da presente Lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 121. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 122. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do Servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 123. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.124. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município ou Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 125. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, o Chefe do Poder Executivo Municipal designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 126. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 127. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Chefe do Poder Executivo, para julgamento.

SUB - SEÇÃO I ***Do Julgamento***

Art. 128. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade a quem este delegue a competência, proferirá a sua decisão.

§ 1º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá, exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a imposição da pena mais grave.

§ 2º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade referida no "caput" deste artigo, por delegação de competência.

Art. 129. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 130. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 106, § 2º, desta Lei, será responsabilizada na forma da legislação pertinente.

Art. 131. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 132. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 133. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SUB - SEÇÃO II ***Da Revisão do Processo***

Art. 134. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 135. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 136. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 137. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único. Deferida a petição, o Chefe do Poder Executivo Municipal providenciará a constituição de nova Comissão Especial, na forma do artigo 113, da presente Lei.

Art. 138. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 139. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 140. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão especial do processo disciplinar.

Art. 141. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, no processo original.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 142. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V **Das Disposições Gerais**

Art. 143. Poderá haver contratação de Professores substitutos por prazo determinado, na forma da legislação vigente para:

I - substituição eventual de Professor integrante do Quadro Permanente da Rede Municipal de Ensino, afastado por motivo de licença;

II - atendimento da necessidade excepcional de Professores, decorrente do aumento das matrículas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso II, deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o preenchimento de vagas do cargo de provimento efetivo de Professor da Educação Básica "I".

TÍTULO VI
Das Disposições Transitórias e Finais
CAPÍTULO I
Da Implantação do Estatuto e
Plano de Cargos e Salários

Art. 144. A transição e o enquadramento, nas Classes e Referências constantes destes Estatutos e Plano de Cargos e Salários dos Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino dos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo e estáveis, integrantes do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, far-se-á obedecendo-se as seguintes normas:

I - Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor Polivalente, docentes da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível médio ou na modalidade normal ou equivalente, ou em curso de formação de professores com duração de 04 (quatro) anos, ou ainda, em curso de formação de professores com duração de 03 (três) anos, acrescidos de estudos adicionais, passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "I" - Classe "A" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

II - Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor Polivalente, docentes da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, com formação de nível superior com habilitação específica para docência passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "I" - Classe "B" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

III - Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor Polivalente, docentes da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, com formação de nível superior com habilitação específica para docência, com diploma de curso de especialização, com duração de 360 (trezentos e sessenta) horas, passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "I" - Classe "C" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

IV - Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor Polivalente, docentes da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, com formação de nível superior com habilitação específica para docência, com diploma de mestre passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "I" - Classe "D" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

V - Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor Polivalente, docentes da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, com formação de nível superior com habilitação específica para docência, com diploma de doutorado passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "I" - Classe "D" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

VI - Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor de Disciplinas Específicas, docentes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "II" - Classe "A" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

VII - Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor de Disciplinas Específicas, docentes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescido de curso de especialização, com duração de 360 (trezentos e sessenta) horas, passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "II" - Classe "B" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

VIII - Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor de Disciplinas Específicas, docentes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena acrescido de curso ao nível mestrado, passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "II" - Classe "C" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

IX - Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor de Disciplinas Específicas, docentes das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescido de curso ao nível de doutorado, passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "II" - Classe "D" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

X - Os ocupantes de Cargos Estáveis de Professor, docentes da educação infantil e das séries iniciais do ensino fundamental, com habilitação em nível médio ou na modalidade normal ou equivalente, ou em curso de formação de professores com duração de 04 (quatro) anos, ou ainda, em curso de formação de professores com duração de 03 (três) anos acrescidos de estudos adicionais, passarão a ocupar o **Cargo de Professor da Educação Básica "I" - Classe "A" - Referência "I", constante do Anexo III**, da presente Lei.

Parágrafo Único. Os ocupantes de Cargos de Provimento Efetivo de Professor Polivalente e de Cargos Estáveis de Professor, que na data do início da vigência da presente Lei, e que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessária e exigida na conformidade do disposto no art.87, § 4º, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), terão o prazo improrrogável de 03 (três) anos, para adquirirem citada habilitação.

Art. 145. O atual ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Supervisor de Ensino passa a ocupar o Cargo de Supervisor Escolar - Classe "A" - Referência "I", constante do Anexo III, da presente Lei.

§ 1º. Caso o atual ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Supervisor Escolar possua diploma de:

a) curso de especialização com duração de 360 (trezentos e sessenta) horas, este passará a ocupar o Cargo de Supervisor Escolar - Classe "B" - Referência "I", Anexo III, da presente Lei.

b) curso de mestrado, este passará a ocupar o Cargo de Supervisor Escolar - Classe "C" - Referência "I", Anexo III, da presente Lei.

c) curso de doutorado, este passará a ocupar o Cargo de Supervisor Escolar - Classe "D" - Referência "I", Anexo III, da presente Lei.

CAPÍTULO II ***Das Disposições Finais***

Art. 146. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira do Professor e Profissional do Sistema Municipal de Educação, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores.

Art. 147. Para dirimir os casos omissos na presente Lei, utilizar-se-á os dispositivos constantes da Lei Municipal que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Miguel do Taipú.

Art. 148. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, mediante Decreto, a promover, sempre que fizer necessária, a revisão dos Anexos desta Lei, a fim de adequá-los a realidade econômica vigente.

Art. 149. Não poderá haver nomeação de candidato aprovado em concurso mais recente, enquanto houver candidato aprovado para o mesmo cargo em concurso anterior e que esteja com o prazo de validade não expirado.

Art. 150. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente de Professores e Profissionais da Rede Municipal de Ensino que for designado para ocupar um dos Cargos de Provimento em Comissão referidos no artigo 10 e incisos, deverá fazer a opção pela remuneração, exceto para os cargos de Diretor e Diretor Adjunto de Estabelecimentos de Escola.

Art. 151. Os Professores do atual quadro do Magistério efetivos, estáveis (Regente de Ensino), mas sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no Ensino Fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir em 1º de Janeiro de 2006.

Art. 152. Os valores dos salários à serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial, para Jornada Básica de Trabalho, são os estabelecidos na tabela de vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante no anexo VI desta Lei.

Art. 153. O integrante do Quadro Especial do Magistério (Regente de Ensino), ao obter a qualificação ou habilitação requerida, no período mencionado no Artigo 144, parágrafo único, ingressará automaticamente, no Quadro do Magistério, no Cargo de Professor de Educação Básica I, de Provimento Efetivo, da Classe A, Referência I, correspondente a titulação obtida.

Parágrafo Único: Os atuais ocupantes do Cargo de Provimento Efetivo e Estável de Regente de Ensino integrantes do quadro Especial que não atenderem às exigências do Parágrafo Único do Artigo 144, serão readaptados em

outros cargos, compatíveis com o seu Grau de Escolaridade e sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 154. É vedada, sob qualquer hipótese, a transposição do Cargo de Professor da Educação Básica "I" para o Cargo de Professor da Educação Básica "II".

Art. 155. As Despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de Dotações Orçamentárias constantes do Orçamento vigente.

Art. 156. Esta Lei retroage seus efeitos a partir do dia 1.º de maio de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de Maio de 2002.



JOAQUIM GILBERTO SOARES
— Prefeito —

**ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

ANEXO I

**QUADRO PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
Professor de Educação Básica "I"	70
Professor de Educação Básica "II"	25
Supervisor Escolar	02

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
Diretor de Estabelecimento Escolar	10
Diretor-Adjunto de Estabelecimento Escolar	04
Coordenador Pedagógico	01

**ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

ANEXO III

**QUADRO PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

TABELA DE REMUNERAÇÃO

JORNADA BÁSICA DE 25 (VINTE E CINCO) HORAS SEMANAIS										
CARGO	CLASSE	I	II	III	IV	V				
		REFERENCIA								
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA "I"	A	200,00	210,00	220,50	231,53	243,10	230,00	241,50	253,58	266,25
	B	230,00	273,00	286,65	300,98	316,03	260,00	273,00	286,65	300,98
	C	260,00	304,50	319,73	335,71	352,50	290,00	304,50	319,73	335,71
	D	290,00	336,00	352,80	370,44	388,96	320,00	336,00	352,80	370,44
	E	320,00	367,50	385,88	405,17	425,43	350,00	367,50	385,88	405,17
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA "II"	A	260,00	273,00	286,65	300,98	316,03	260,00	273,00	286,65	300,98
	B	290,00	304,50	319,73	335,71	352,50	290,00	304,50	319,73	335,71
	C	320,00	336,00	352,80	370,44	388,96	320,00	336,00	352,80	370,44
	D	350,00	367,50	385,88	405,17	425,43	350,00	367,50	385,88	405,17
	E	380,00	399,00	418,95	439,90	461,89	380,00	399,00	418,95	439,90

JORNADA BÁSICA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS										
CARGO	CLASSE	I	II	III	IV	V				
		REFERENCIA								
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA "I" e "II"	A	340,00	357,00	374,85	393,59	413,27	370,00	388,50	407,93	428,32
	B	370,00	420,00	441,00	463,05	486,20	370,00	420,00	441,00	463,05
	C	400,00	451,50	474,08	497,78	522,67	400,00	451,50	474,08	497,78
	D	430,00	483,00	507,15	532,51	559,13	430,00	483,00	507,15	532,51
	E	460,00	483,00	507,15	532,51	559,13	460,00	483,00	507,15	532,51

**ESTATUTO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

ANEXO IV

**QUADRO PERMANENTE
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

TABELA DE REMUNERAÇÃO

JORNADA BÁSICA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS						
CARGO	CLASSE	I	II	III	IV	
		REFERÊNCIA				
		V				
SUPERVISOR ESCOLAR	A	370,00	388,50	407,93	428,33	449,74
	B	390,00	409,50	429,98	451,47	474,05
	C	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20
	D	460,00	483,00	507,15	532,51	559,13
	E	490,00	514,50	540,23	567,24	595,60